



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.720174/2010-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.237 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente RADIO TELEVISAO DE SERGIPE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2004

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO EM QUE SE FUNDE.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde.

DADOS COM ERROS DE FATO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.

Os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-85.997, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Trata o presente processo da declaração de compensação PER/DCOMP nº 08256.04444.220906.1.7.02-7581 (fls. 04 a 11) e Dcomp vinculada nº 40673.66502.030505.1.3.02-1830, por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, no valor original de R\$ 100.278,64.

Por meio do despacho decisório de fls. 61 a 65, cujos trechos principais se transcreve a seguir, o direito creditório foi reconhecido parcialmente no valor de R\$ 61.237,09 e as compensações foram homologadas também parcialmente:

[...]

No caso em apreço, conforme se infere da DIPJ/2004 ND nº 1294112, entregue em 22/09/2006 fls. 09/19, em especial da Ficha 12A, transcrita a seguir, o interessado apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 100.278,64 (cem mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos):

FICHA 12A-CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

01. À Alíquota de 15%264.558,81

03. Adicional..... 152.372,54;

DEDUÇÕES:

05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador2.824,70

13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte.....39.634,29

17.(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa..... 471.751,00

18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR..... -100.278,64

Consoante se observa, o saldo negativo apurado, fora originado das deduções constantes das linhas 05, 13 e 17 referentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Imposto de Renda Retido na Fonte e às estimativas mensais de IRPJ pagas no curso do ano-calendário.

Conforme pesquisas junto aos sistemas da RFB, verifica-se que os valores das estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2003, apurados mensalmente em DIPJ e levados em consideração na demonstração do saldo negativo, foram

declarados em DCTF encontrando-se, de acordo com o sistema SIEF/Fiscel (fl. 20), extintos mediante pagamento ou compensação:

PA	Estimativa	IR Dev. Meses Ant.	IRRF	Estimativa a Pagar	Pagamento	Compensação
Jan/03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fev/03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Mar/03	R\$ 12.988,39	R\$ 0,00	R\$ 12.988,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abr/03	R\$ 50.574,17	R\$ 12.988,39	R\$ 9.733,24	R\$ 27.852,54	R\$ 0,00	R\$ 27.852,54
Mai/03	R\$ 112.394,13	R\$ 50.574,17	R\$ 48,60	R\$ 61.771,36	R\$ 0,00	R\$ 61.771,36
Jun/03	R\$ 224.494,18	R\$ 112.394,13	R\$ 24,67	R\$ 112.075,38	R\$ 0,00	R\$ 112.075,38
Jul/03	R\$ 300.852,88	R\$ 224.494,18	R\$ 31,27	R\$ 76.327,43	R\$ 0,00	R\$ 76.327,43
Ago/03	R\$ 288.455,70	R\$ 300.852,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Set/03	R\$ 319.590,91	R\$ 300.852,88	R\$ 417,84	R\$ 18.320,19	R\$ 0,00	R\$ 18.320,19
Out/03	R\$ 373.248,97	R\$ 319.590,91	R\$ 0,00	R\$ 53.658,06	R\$ 53.658,06	R\$ 0,00
Nov/03	R\$ 474.751,00	R\$ 373.248,97	R\$ 0,00	R\$ 101.502,03	R\$ 101.502,03	R\$ 0,00
Dez/03	R\$ 414.106,65	R\$ 474.751,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL			R\$ 23.244,01	R\$ 451.506,99	R\$ 155.160,09	R\$ 296.346,90

Quanto às compensações efetuadas, verifica-se que as mesmas foram declaradas através das Dcomp cujos extratos encontram-se anexados às fls 21/22, e, de acordo com o extrato do processo de cobrança nº 10510.721407/2008-33, anexo às fls. 23/24, todos os débitos relativos às compensações das estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2003 foram extintos.

Quando às deduções relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte, observa-se que, na apuração das estimativas mensais, foram deduzidas parcelas de imposto de renda que totalizaram R\$ 23.244,01. Por sua vez, quando da apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, foi também abatida a parcela de R\$ 39.634,29, totalizando assim R\$ 62.878,30.

Em pesquisas ao sistema SIEF/DIRF/Beneficiário (fls. 25/27), confirma-se a existência das retenções de IRPJ em nome da interessada no ano-calendário de 2004, que totalizam R\$ 24.836,75, havendo divergência de R\$ 38.041,55 em relação ao valor aproveitado pelo interessado no cálculo do saldo negativo de IRPJ ora em análise.

Referido valor refere-se à retenção demonstrada na Ficha IRPJ Retido na Fonte do Perdcomp nº 02856.04444.220906.1.7.02-7581 (fl.03), efetuada pela própria interessada com o código de retenção "8045 - Multas e Vantagens", porém não informada na DIRF respectiva.

Em pesquisas ao sistema SIEF/DIRF/Declarante e ao sistema de controle de pagamentos SINAL5 (fls. 30/31), verifica-se que os valores informados na DIRF enviada pelo interessado relativa ao ano-calendário 2003 com o código de retenção 8045 totalizam R\$ 25.659,96 (fls.28/29-v), valor esse compatível com os pagamentos efetuados do mesmo período, os quais totalizam R\$ 25.689,74.

Porém, de acordo com a documentação retromencionada, não consta informação de retenção em nome da Rádio Televisão de Sergipe Ltda, em qualquer valor, não podendo ser considerada a dedução de R\$ 38.061,43, conforme informado na fl.03.

Após solicitação, a interessada apresentou os comprovantes de recolhimento nos valores de R\$ 34.592,80 e R\$ 3.448,83 (fls. 32/35), efetuados com o código de arrecadação 3249 - IRRF Ouro Ativo Financeiro/Mútuo/Revenda, sendo posteriormente alterados, mediante Redarf, para o código 8053 - IRRF Título de Renda Fixa PF.

Ocorre que, de acordo com o Manual de Imposto de Renda Retido na Fonte - MAFON relativo ao exercício de 2004 (ano-calendário 2003), o código 8053

aplica-se exclusivamente a beneficiário pessoa física e apresenta regime de tributação definitiva, não podendo assim ser deduzida do imposto de renda devido no fim do respectivo período de apuração.

Assim, não restando, ainda, qualquer informação em DIRF ou em DCTF ativa ou outro elemento que permita comprovar a dedutibilidade do valor de R\$ 38.061,43 informado como Imposto de Renda Retido na Fonte, esse não poderá ser aproveitado na apuração anual do imposto de renda relativo ao ano calendário de 2003.

Dessa forma, considerando que do total de R\$ 24.836,75 relativo as retenções confirmadas, R\$ 23.244,01 já fora computado na apuração das estimativas mensais, restaria a parcela de R\$ 1.592,74 a ser abatida da linha 13 da Ficha 12 A da DIPJ 2004, conforme quadro demonstrativo a seguir:

FICHA 12A - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

01. À Alíquota de 15%264.558,81

03. Adicional152.372,54

DEDUÇÕES

05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador..... 2.824,70

13. (-) Imposto de Renda Retido na fonte1.592,74

17. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa474.751,00

18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR - 62.237,09

Em consequência, confirma-se a existência de saldo credor relativo ao saldo negativo do imposto de Renda do ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 62.237,09, conforme demonstrado.

[...]

Cientificada do despacho decisório em 26/04/2010 (comprovante às fls. 69), a interessada apresentou em 26/05/2010 a manifestação de inconformidade de fls. 71 a 79, acompanhada dos documentos de fls. 80 a 153, onde alega, em síntese:

[...] Na realidade, ocorreu que a Requerente, de fato, sofreu a retenção do imposto de renda na fonte, sob o Código da Receita Nº 3249, incidente sobre rendimentos financeiros auferidos em contrato de mútuo, firmado com pessoa física, tendo efetuado o recolhimento do tributo, conforme comprovam os DARF's anexados ao processo, nos valores de R\$ 34.592,80 e R\$ 3.448,83, totalizando R\$ 38.041,63.

O imposto de renda retido na fonte não considerado pela autoridade administrativa originou-se de rendimentos financeiros auferidos pela Requerente, no ano calendário de 2003, em operações de empréstimos concedidos às pessoas físicas dos seguintes acionistas: Albano do Prado Pimentel Franco, Augusto César Leite Franco e Lourdes Maria Teles Franco.

Ressalte-se que o procedimento adotado pela Requerente, quanto ao recolhimento do imposto de renda retido na fonte, está previsto na Instrução Normativa SRF Nº 25, de 06 de março de 2001, que trata da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em operações de renda fixa e variável, conforme transcrição abaixo:

"Artigo 18 - São também tributados como de aplicações financeiras de renda fixa os rendimentos auferidos:

III. nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física;

§ 1º - A base de cálculo do imposto, nas hipóteses referidas neste artigo, será constituída:

II. pelo valor dos rendimentos obtidos nas referidas nos Incisos II a IV; " "Artigo 19 - O imposto de que tratam os arts. 17 e 18 será retido no ato do:

I. pagamento ou crédito dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nas hipóteses do art. 17 e dos incisos I a IV do art. 18;

Parágrafo Único – É responsável pela retenção do imposto:

II. a pessoa jurídica mutuante quando o mutuário pessoa física;"

Desse modo, tendo a Requerente realizado operação de mútuo com pessoas físicas, procedeu de conformidade com a IN/SRF Nº 25/01, tendo contabilizado os rendimentos auferidos no Resultado do Exercício e recolhido o imposto de renda na fonte, o qual foi, regularmente, deduzido na DIPJ do ano calendário de 2003.

Para comprovar o quanto acima afirmado, a Requerente anexa a esse documento, cópia do Razão Analítico da Conta Nº 3.1.3.03.001 - Juros Ativos, onde foram contabilizados os rendimentos auferidos nas mencionadas operações de mútuo, cujo demonstrativo é informado no quadro abaixo:

Meses	Acionistas Mutuários			Total dos Rendimentos Financeiros
	Albano de Prado Franco	Auguste C. L. Franco	Lourdes M.T. Franco	
Jan/03	13.740,25	5.550,51	3.754,73	23.045,49
Fev/03	14.065,51	5.578,26	5.363,54	25.007,31
Mar/03	14.335,01	5.606,16	4.405,12	24.346,29
Abr/03	14.481,36	5.634,19	4.427,15	24.542,70
Mai/03	14.697,65	5.662,36	4.564,04	24.924,05
Jun/03	9.923,77	715,45	4.598,53	15.237,75
Jul/03	10.164,20	719,03	4.634,86	15.518,09
Ago/03	10.444,51	722,62	4.681,37	15.848,50
Set/03	10.692,77	726,24	4.731,44	16.150,45
Out/03	11.079,80	729,87	4.780,10	16.589,77
Nov/03	11.509,71	733,52	4.827,33	17.070,56
Dez/03	12.029,19	737,18	4.878,13	17.644,50
Totais	147.163,73	33.115,39	55.646,34	235.925,46

No sentido de comprovar a retenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos pela Requerente, seguem anexas cópias dos seguintes documentos:

. Razão Analítico da Conta Nº 1.1.2.04.001 - IRPJ a Recuperar, onde consta o registro do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 38.041,63;

. DARF's de pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte - Código da Receita 3249, no valores de R\$ 34.592,80 e R\$ 3.448,83.

Observe-se que na DCTF, relativa do 2º Trimestre/2003, consta na Primeira Semana de Junho/2003, que a Requerente informou o Débito do Imposto de Renda Retido na Fonte - Código da Receita 8053 - IRRF Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Física, no valor de R\$ 38.041,63, tendo, no mesmo documento informado que o pagamento do tributo acima foi efetuado através de dois DARFs, sob o Código da Receita 3249, realizado pelo CNPJ/MF Nº 13.029.459/0001-60, que vem a ser o número de inscrição da Requerente.

Por todo exposto, percebe-se que a Requerente, equivocou-se nas informações prestadas à Administração Tributária, relativas ao Código de Receita, o que, certamente, acarretou a glosa em discussão, fato que não lhe retira o direito de incluir o montante do imposto de renda retido na fonte na composição do Saldo Negativo do IRPJ, e, conseqüentemente, utilizá-lo na compensação ora em discussão.

[...] Dispiciendo afirmar, que no processo administrativo fiscal prevalece o princípio da verdade material, contrariamente ao que acontece no processo judicial, em que predomina o princípio da verdade formal, isto é, a verdade colhida mediante o exame dos fatos e das provas trazidas aos autos pelas partes.

[...] Por todo o exposto, requer o acolhimento da presente Manifestação de Inconformidade em todos os seus termos, para que seja reformado S A O R T o Despacho Decisório, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju/SE, e, conseqüentemente, reconhecido o direito à compensação, ao mesmo tempo em que protesta pela produção de novas provas que se façam necessárias.

Por sua vez, a DRJ, após analisar a manifestação de inconformidade, assim decidiu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos delineados na Manifestação de Inconformidade, destacando, em síntese, que:

(...)

DAS RAZÕES DE DIREITO

Como explicitado acima, autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju, através do Despacho Decisório Nº 225/2010, homologou em parte a Declaração de Compensação — DCOMP, Nº 08256.04-444.220906.1.7.02-7581 e indeferiu a de Nº 40673.66502.030505.1.3.02-1830, apresentadas pela Recorrente, por entender que o montante do crédito utilizado seria insuficiente para compensar os débitos declarados.

Ocorre que, no caso em tela, a autoridade administrativa desconsiderou a parcela de R\$ 38.041,55, que havia sido informada pela Recorrente, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, por suposta falta de comprovação, o que a levou a reduzir o montante do Saldo Negativo do IRPJ, de R\$ 100.278,64 para R\$ 62.237,09, sendo reconhecido parcialmente.

A Recorrente, de fato, sofreu a retenção do imposto de renda na fonte, sob o Código da Receita nº 3249, incidente sobre rendimentos financeiros auferidos em contrato de mútuo, firmado com pessoa física, tendo efetuado o recolhimento do tributo, conforme comprovam os DARF's anexados, nos valores de R\$ 34.592,80 e R\$ 3.448,83, totalizando R\$ 38.041,63.

Com efeito, o imposto de renda retido na fonte não considerado pela autoridade administrativa originou-se de rendimentos financeiros auferidos pela Recorrente, no ano calendário de 2003, em operações de empréstimos concedidos às pessoas físicas dos seguintes acionistas: Albano do Prado Pimentel Franco, Augusto César Leite Franco e Lourdes Maria Teles Franco.

Desta forma, tendo a Recorrente realizado operação de mútuo com pessoas físicas, procedeu de conformidade com a IN/SRF Nº 25/01, tendo contabilizado os DAS RAZÕES DE DIREITO. Como explicitado acima, autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju, através do Despacho Decisório Nº 225/2010, homologou em parte a Declaração de Compensação — DCOMP, Nº 08256.04-444.220906.1.7.02-7581 e indeferiu a de Nº 40673.66502.030505.1.3.02-1830, apresentadas pela Recorrente, por entender que o montante do crédito utilizado seria insuficiente para compensar os débitos declarados.

Ocorre que, no caso em tela, a autoridade administrativa desconsiderou a parcela de R\$ 38.041,55, que havia sido informada pela Recorrente, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, por suposta falta de comprovação, o que a levou a reduzir o montante do Saldo Negativo do IRPJ, de R\$ 100.278,64 para R\$ 62.237,09, sendo reconhecido parcialmente.

A Recorrente, de fato, sofreu a retenção do imposto de renda na fonte, sob o Código da Receita nº 3249, incidente sobre rendimentos financeiros auferidos em contrato de mútuo, firmado com pessoa física, tendo efetuado o recolhimento do tributo, conforme comprovam os DARF's anexados, nos valores de R\$ 34.592,80 e R\$ 3.448,83, totalizando R\$ 38.041,63.

Com efeito, o imposto de renda retido na fonte não considerado pela autoridade administrativa originou-se de rendimentos financeiros auferidos pela Recorrente, no ano calendário de 2003, em operações de empréstimos concedidos às pessoas físicas dos seguintes acionistas: Albano do Prado Pimentel Franco, Augusto César Leite Franco e Lourdes Maria Teles Franco.

Desta forma, tendo a Recorrente realizado operação de mútuo com pessoas físicas, procedeu de conformidade com a IN/SRF Nº 25/01, tendo contabilizado os rendimentos

auferidos no Resultado do Exercício e recolhido o imposto de renda na fonte, o qual foi, regularmente, deduzido na DIPJ do ano calendário de 2003.

Nesse sentido, foi informada pela Recorrente, através da DCFT, relativa do 2º Trimestre/2003, consta na Primeira Semana de Junho/2003, o Débito do Imposto de Renda Retido na Fonte - Código da Receita 8053 - IRRF Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Física, no valor de R\$ 38.041,63, tendo, no mesmo documento informado que o pagamento do tributo acima foi efetuado através de dois DARF's, sob o Código da Receita 3249.

Depreende-se, por consequência, que a Recorrente, prestou as informações necessárias à Administração Tributária, relativas ao Código de Receita, contudo, em virtude do erro material, acarretou a glosa em discussão, fato que não lhe retira o direito de incluir o montante do imposto de renda retido na fonte na composição do Saldo Negativo do IRPJ, e, conseqüentemente, utilizá-lo na compensação ora em discussão. Fato este reconhecido no voto, a saber:

"...podemos constatar que os Darf's foram recolhidos originalmente no código 3249 (Outro ativo financeiro/Mútuo/Revenda), conforme cópias dos mesmos às ffr. 45 e 47, sendo posteriormente retificados para o código 8053 (IRRF- Títulos de Renda Fixa - Pessoa Física)..."

Portanto, não resta dúvida de que o saldo negativo do Imposto de Renda, informado na DIPJ do ano calendário de 2003, que serviu de lastro para compensar os débitos, objeto deste Recurso, de fato e de direito, de R\$ 100.278,64, sendo, utilizado para as compensações tributárias pela Recorrente.

Ante o exposto, pede-se que seja suspensa a cobrança relativa aos débitos objeto do presente processo, em razão da questão aqui discutida envolver o reconhecimento da legitimidade do saldo devedor do ERPJ, do qual se derivou as compensações efetuadas pela recorrente, e, conseqüentemente, a quitação de tais débitos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente busca a reforma da decisão que não reconheceu-lhe o suposto direito creditório pleiteado oriundo de saldo negativo de IRPJ, referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003.

Como relatado, e constante no voto condutor da decisão recorrida os Darfs referentes ao imposto de renda retido na fonte nos valores de R\$ 34.592,80 e R\$ 3.448,83, inicialmente foram recolhidos pela empresa no código 3249 - IRRF Ouro Ativo Financeiro/Mútuo/Revenda, sendo posteriormente retificados para o código 8053 - IRRF Título

de Renda Fixa PF. Como o IRRF recolhido no código 8053 tem como beneficiário pessoa física, de acordo com o Manual de Imposto de Renda Retido na Fonte, e submete-se ao regime de tributação definitiva, a fiscalização entendeu que tais valores não poderiam ser levados ao ajuste anual como dedução do imposto de renda devido pela Recorrente,

Argumenta a Recorrente, tal como fez por ocasião da manifestação de inconformidade, que faz jus ao crédito pleiteado, ao contrário do decidido pelo acórdão de piso, vez que sofreu a retenção do imposto de renda na fonte, sob o Código da Receita nº 3249, incidente sobre rendimentos financeiros auferidos em contrato de mútuo, firmado com pessoa física (Albano do Prado Pimentel Franco, Augusto César Leite Franco e Lourdes Maria Teles Franco), no ano calendário de 2003, tendo efetuado o recolhimento do tributo, conforme comprovam os DARF's anexados, nos valores de R\$ 34.592,80 e R\$ 3.448,83, totalizando R\$ 38.041,63.

Desta forma, em suas palavras, “tendo a Recorrente realizado operação de mútuo com pessoas físicas, procedeu de conformidade com a IN/SRF nº 25/01, tendo contabilizado os rendimentos auferidos no Resultado do Exercício e recolhido o imposto de renda na fonte, o qual foi, regularmente, deduzido na DIPJ do ano calendário de 2003. Nesse sentido, foi informada pela Recorrente, através da DCFT, relativa do 2º Trimestre/2003, consta na Primeira Semana de Junho/2003, o Débito do Imposto de Renda Retido na Fonte - Código da Receita 8053 - IRRF Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Física, no valor de R\$ 38.041,63, tendo, no mesmo documento informado que o pagamento do tributo acima foi efetuado através de dois DARF's, sob o Código da Receita 3249”.

Em suma, a Recorrente alega que equivocou-se na informação do código de recolhimento dos darfs. Para comprovar suas alegações, elaborou quadro demonstrativos dos rendimentos financeiros e juntou cópias do livro Razão Analítico, contas 1.1.2.04.001-IRPJ a Recuperar e 3.1.3.03.001- Juros Ativos (fls. 92 a 124), documentos estes já analisados pela DRJ e, em sede de recurso voluntário apresentou os darfs de recolhimento de Declaração de Receita.

Compulsando os autos, tal como concluído pela DRJ, pode-se constatar que os Darfs foram recolhidos originalmente no código 3249 (Ouro ativo financeiro/Mútuo/Revenda), conforme cópias dos mesmos às fls. 45 e 47, sendo posteriormente retificados para o código 8053 (IRRF - Títulos de Renda Fixa - Pessoa Física), o qual tem como beneficiário a pessoa física e o imposto retido tem caráter definitivo, ou seja, não pode ser deduzido do imposto apurado no ajuste anual. Há se ressaltar que consoante o manual do IRRF, o código de recolhimento do IRRF incidente sobre os rendimentos decorrentes de mútuo concedido a pessoas físicas é 3426.

Deste, a lide limita-se à discussão da natureza dos rendimentos que deram origem aos recolhimentos dos Darfs nos valores de R\$ 34.592,80 e R\$ 3.448,83.

A esse respeito, assim decidiu a DRJ no acórdão de piso:

Nesse ponto, entendo que a mera apresentação das contas registradas no livro Razão isoladamente não são suficientes para dar suporte às alegações da manifestante.

No caso em análise, por se tratar de contribuinte sujeito ao regime de apuração dos tributos com base no lucro real, este deve, ao fim de cada período-base de incidência do tributo, com observância das disposições da lei comercial, apurar o lucro

líquido do exercício, mediante a elaboração do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, que serão transcritos no Livro de Apuração de Lucro Real (LALUR), nos termos dos artigos 7º e seu § 4º, e 8º, inciso I, ambos do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, *in verbis*:

Art 7º - O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais. (...)

§ 4º - Ao fim de cada período-base de incidência do imposto o contribuinte deverá apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados.

Art 8º - O contribuinte deverá escriturar, além dos demais registros requeridos pelas leis comerciais e pela legislação tributária, os seguintes livros:

I - de apuração de lucro real, no qual:

a) serão lançados os ajustes do lucro líquido do exercício, de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 6º;

b) será transcrita a demonstração do lucro real (§ 1º);

(...)

Consoante noção cediça, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Por tais razões, a contribuinte, quando apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, provar um crédito tributário a seu favor para ter o direito de extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário seja o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

(...)

Assim, não basta o interessado comprovar que houve a retenção/recolhimento do imposto na fonte, também é imprescindível que o interessado comprove que os rendimentos sobre os quais incidiu a referida retenção, objeto do presente litígio, foram oferecidos à tributação, condição *sine qua non* para que este possa ser aproveitado na compensação do imposto apurado no final do período, originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.

Tratando-se de reconhecimento de direito creditório, a comprovação deve ser cabal, não podendo haver margem para dúvidas.

Dentre outras provas, destacam-se: cópia dos contratos de mútuo celebrado com as pessoas físicas apontadas, os registros contábeis de conta no ativo do Imposto de Renda a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), tudo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo de IRPJ declarado.

Dessa forma, repita-se, a apresentação apenas do livro Razão, se mostra insuficiente para comprovação das alegações.

Registre-se que o ônus probante é do contribuinte que alega possuir um direito creditório junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

(...)

Dessa forma, faltando aos autos a comprovação de que os recolhimentos do IRRF referem-se a rendimentos decorrentes de contrato de mútuo celebrado com pessoas físicas, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

Assim, deveria a Recorrente ter dialogado com a decisão recorrida e carreado aos autos os documentos que a DRJ, explicitamente, discriminou para comprovação tanto do erro de fato alegado e que seria origem ao direito creditório em discussão referente ao saldo negativo de IRPJ)

Dentre outras provas, que poderiam ter sido produzidas, a DRJ destacou: “cópia dos contratos de mútuo celebrado com as pessoas físicas apontadas, os registros contábeis de conta no ativo do Imposto de Renda a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR)”.

A Recorrente também deveria ter comprovado ter oferecido à tributação o rendimentos correspondentes, nos termos da Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Ocorre que assim não procedeu a Recorrente, apesar de a DRJ ter especificado quais documentos cumpririam o propósito de esclarecer os fatos em questão. Destarte, em convergência com o esposado em primeira instância, entendo que não como acatar as razões recursais, vez que a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Recorde-se, também, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ora, à mingua de tal comprovação, inexistindo documentação idônea que comprove a retenção de valor superior àquele considerado pelas autoridades administrativa e julgadora de primeira instância para fins de restituição/compensação, não há reparos a fazer na decisão objurgada.

Releva ressaltar que esta julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em momento processual posterior à apresentação da impugnação, ou seja, em sede de interposição do recurso voluntário, desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

Desta forma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do crédito em discussão e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso, que deve ser mantido em sua integralidade, cujos fundamentos de fato e de direito, adoto, em sua integralidade, também, como minhas razões de decidir, conforme prerrogativa constante do art. 57, § 3º do RICARF.

Há se frisar que o entendimento adotado está em consonância com os estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, no mérito pela improcedência do recurso analisado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça